

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – FILIAL GOVERNADOR VALADARES/MG - AGEDOCE

**À SRA. MICHELLE APARECIDA FIGUEIREDO E SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2023**

EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.625.222/0001-01, com endereço sito na Avenida Maria Catarina Cimini, nº 132 Sala 201, Centro, em Caratinga/MG, CEP 35.300-030, representada por seu sócio e responsável legal e técnico **PEDRO PAULO SOARES BARBOSA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA-MG sob o nº 204.140/D, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

quanto ao recurso administrativo ofertado pela licitante ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA., no processo administrativo licitatório em referência, requerendo a manutenção da Decisão recorrida, ou sua subida a autoridade superior, para reexame do julgamento, nos termos da lei.

Posto isto, requer sejam recebidas, conhecidas e, ao final, providas as alegações da impugnação, cujas razões seguem anexas ao presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Caratinga-MG, 18 de janeiro de 2024.



Assinado de forma digital por
PEDRO PAULO SOARES
BARBOSA:10122059670
Dados: 2024.01.18 16:34:24-03'00'

EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº 08.625.222/0001-01
Pedro Paulo Soares Barbosa
Engenheiro - CREA/MG Nº 204.140/D
CPF Nº [REDACTED]
Sócio – Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEDOCE

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o § 2º do art. 7º, XI, da Resolução nº. 122/2019 da Agência Nacional de Águas e Item 12.1 do edital estabelece prazo de 3 (três) dias úteis a contar da comunicação aos interessados quanto à interposição de recurso no bojo da licitação referenciada – *in casu*, no dia 17/01/2024 – razão pela qual todo arrazoado deve ser examinado, a fim de que, em consonância com princípio do contraditório, possa, apontando a impertinência quanto à insurgência da licitante recorrente, demonstrar a necessidade de afastamento quanto as suas pretensões recursais.

DOS FATOS

A ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA. alega que a inabilitação ocorreu devido à restrição do instrumento convocatório sobre a apresentação de apenas um atestado técnico para comprovação da aptidão técnica em sistemas públicos de esgotamento sanitário, que incluem coleta, elevação, tratamento e emissário de esgoto. Afirma que, caso fosse permitido, teria apresentado outro atestado técnico abrangendo ambos os sistemas.

Aduz que poderia ter apresentado um atestado técnico que contemplasse as fases de coleta, recalque e tratamento, mas optou por não o fazer por entender que não se enquadraria como sistema público, uma vez que o referido atestado se refere a um sistema de um campus, mas que, no entendimento da Eco Tools, representa, afinal, um sistema público. Além disso, argumenta sobre a interpretação do termo "sistemas públicos de esgotamento sanitário" e destaca ter apresentado um atestado com sistema de coleta muito maior que o previsto no Edital, embora sem tratamento de esgoto.

DAS RAZÕES CONTRÁRIAS

1. Interpretação do Item 20.6.1 do Termo de Referência:

O item 20.6.1 do termo de referência do edital descreve o seguinte:

“Para comprovação da capacidade técnica da proponente, será solicitado, para habilitação, 1 (um) Atestado de capacidade técnica (ACT), devidamente autenticado, emitido por empresa ou órgão da administração pública, comprovando atuação da empresa com elaboração de projetos de

sistemas públicos de esgotamento sanitário. Só serão aceitos atestados de objetos concluídos. Não será aceito mais que 1 (um) ACT. Caso seja apresentado mais de 1 (um) documento, estes serão analisados pela ordem de apresentação, e os demais serão desconsiderados.”

O item 20.6.1 do termo de referência do edital estabelece claramente os requisitos para comprovação da capacidade técnica da proponente. Nesse sentido, é exigido um único Atestado de Capacidade Técnica (ACT), devidamente autenticado, emitido por empresa ou órgão da administração pública. Este documento deve comprovar a atuação da empresa na elaboração de projetos de sistemas públicos de esgotamento sanitário, sendo aceitos apenas atestados referentes a objetos concluídos. A não aceitação de mais de 1 (um) ACT é explicitada, e a apresentação de documentos adicionais será desconsiderada.

A necessidade de comprovação da elaboração de um projeto de sistema de esgotamento sanitário completo, mediante apenas um atestado técnico, sublinha a exigência fundamental de que a licitante possua a experiência de ter conduzido integralmente um projeto, abrangendo desde a coleta do efluente até o seu tratamento e a devolução do efluente tratado ao corpo hídrico. Destaca-se que a realização desse serviço de forma segmentada não atesta a expertise da empresa em executar um sistema público de esgotamento sanitário de forma abrangente e completa.

Cabe ressaltar que, conforme preconizado no edital, caso o licitante se encontre em dúvida sobre o teor do Edital ou perceba incorreções, é seu dever recorrer à solicitação de esclarecimentos ou impugnação do instrumento convocatório. Alegar dúvida após a abertura do certame não é justificativa para o descumprimento das normas estabelecidas, uma vez que a transparência e a clareza das informações são asseguradas por meio dos mecanismos disponibilizados antes do prazo final para apresentação de propostas.

Dessa forma, a ECO TOOLS tinha o dever de buscar eventuais esclarecimentos ou impugnar o edital caso identificasse qualquer ambiguidade ou lacuna antes da abertura do certame, o que lhe conferiria a oportunidade de corrigir eventuais equívocos e evitar a inabilitação.

2. Teor do Documento e Item 11 do Termo de Referência:

Em relação à alegação sobre o teor do documento, é imperativo frisar que o termo de referência do instrumento convocatório, em seu item 11, declara expressamente que “os sistemas de esgotamento a serem projetados, deverão compreender redes coletoras, coletor tronco, estações elevatórias, linhas de recalque, emissário, **estações de tratamento de esgoto [...]**”. Essa definição explícita estabelece um padrão inequívoco para a abrangência do projeto.

Nessa perspectiva, o atestado apresentado revela-se inadequado ao não cumprir sua finalidade primordial, que é comprovar a experiência técnica requerida pelo edital. A ênfase no tratamento do efluente como atividade-fim do sistema de esgotamento ressalta a importância crítica dessa etapa no ciclo do saneamento. A ausência de execução dessa fase crucial equivale, de fato, a não ter concluído um sistema integral de coleta e tratamento de esgoto, reforçando a inadequação do atestado e a pertinência da decisão de inabilitação da empresa Eco Tools Engenharia Ltda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, requer a Impugnante, com suporte na Resolução nº. 122/2019 da Agência Nacional de Águas, e observados os termos do instrumento convocatório referenciado, o recebimento, análise e admissão da presente manifestação como impugnação ao arrazoado recursal da licitante ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA e a manutenção da decisão de inabilitação, reforçando a importância de que os licitantes estejam atentos aos mecanismos disponíveis para esclarecimentos durante todo o processo licitatório.

Pede deferimento.

Caratinga/MG, 18 de janeiro de 2024.



Assinado de forma digital por
PEDRO PAULO SOARES
BARBOSA:10122059670
Dados: 2024.01.18 16:34:44 -03'00'

EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº 08.625.222/0001-01
Pedro Paulo Soares Barbosa
Engenheiro - CREA/MG Nº 204.140/D
CPF Nº [REDACTED]
Sócio – Representante Legal